



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO
ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS - COMAJA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026**

CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano nº 362, sala 03, Forquilha, São José/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 19.946.345/0001-60, e filial na Avenida Júlio Borella, 422, Centro, Marau/RS por intermédio do seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente vem, perante Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** e **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, conforme entendimento pacífico de que:

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional". (Lei Federal nº 14.133/21).

Consoante se verá demonstrado, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, bem como outras que não constam e que fazem parte do rito processual, com intuito inclusive de evitar a ocorrência de restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a participar do presente certame, no entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 14/2026 ora promovido.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Como se verifica da lei, o prazo para a apresentação desta impugnação é 3 (três) dias úteis antes da data fixada para



realização de sessão pública, à inteligência previsto no art. 164 da lei 14.133/21.

Logo, tem-se como plenamente tempestiva esta impugnação, bem como o pedido de esclarecimentos.

2- DO MÉRITO

A presente impugnação tem por finalidade analisar a regularidade jurídica e técnica do processo licitatório em referência, especificamente o Pregão Eletrônico nº 14/2026, promovido pelo CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS – COMAJA.

O certame visa ao REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS, CONTEMPLANDO LOCAÇÃO DE CAMERAS IP PARA MONITORAMENTO, CONTAGEM, RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO FACIAL E VEICULAR, POSTES, CAIXAS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, SERVIDOR E DEMAIS EQUIPAMENTOS, BEM COMO SOFTWARES DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO, com captação e transmissão de imagens em vias públicas, componentes auxiliares, materiais necessários, instalação e treinamento de operadores, a ser implementado nos Municípios Consorciados.

Consta no instrumento convocatório que esse CONSÓRCIO definiu como critério de julgamento das propostas, o “MENOR PREÇO GLOBAL”.

O julgamento pelo menor preço global, quando aplicado a um objeto tecnicamente divisível e composto por itens autônomos, contraria frontalmente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

- Princípio da competitividade;
- Princípio da isonomia;
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa;



- Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE UNICO revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais ITENS estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE.

Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

No presente caso, os itens constantes do Termo de Referência não guardam interdependência técnica obrigatória, tampouco exigem execução conjunta por um único fornecedor, razão pela qual não se justifica sua contratação por preço global.

A escolha desse critério favorece empresas generalistas ou de grande porte, restringindo o universo de licitantes e excluindo fornecedores especializados, em prejuízo da Administração Pública.

3 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer o parcelamento como regra, e não exceção.

Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

“Sempre que possível, o objeto da contratação será parcelado, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.”

No caso concreto:

As CÂMERAS IP PARA MONITORAMENTO, SOFTWARE DE CONTAGEM, RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO FACIAL E VEICULAR, POSTES, CAIXAS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, SERVIDOR possui mercado fornecedor próprio, logística específica e especialização técnica distinta.



Os itens listados no Termo de Referência não são tecnicamente dependentes entre si. Logo, não há impedimento técnico, operacional ou econômico que justifique a ausência de parcelamento.

Além disso, o Edital e o Termo de Referência não apresentam justificativa técnica formal demonstrando eventual perda de economia de escala ou prejuízo à execução contratual, o que torna irregular a adoção do julgamento global.

Tribunal de Contas da União – TCU

O TCU possui entendimento pacífico no sentido de que:

“A adoção do critério de menor preço global somente é admissível quando houver efetiva demonstração de que o parcelamento do objeto compromete a economia de escala ou a execução contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Em outro julgado:

“A ausência de parcelamento do objeto, quando este é divisível, configura afronta ao princípio da competitividade e pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração.”

(Acórdão TCU nº 2.622/2015 – Plenário)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Em decisões recentes, como no caso do Acórdão 3009/2015-Segunda Câmara, o TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens.

Presume-se, portanto, que, visando a vantajosidade da licitação, o parcelamento do objeto é a regra, sendo o agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado.

Coadunando com o entendimento exarado acima, cumpre trazermos à tona as seguintes decisões da Corte de Contas da União:

"É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."

(Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

"Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para



cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas."

(Acórdão 2895/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Veja-se, Nobre Pregoeiro, que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações daquela Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, não pode o órgão licitante se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Assim, resta evidente a ilegalidade do aglutinamento dos serviços licitados na presente licitação em um só.

4 – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 30 – WORKSTATION DE MONITORAMENTO

O Item 30 do Termo de Referência apresenta inconsistências técnicas que comprometem a elaboração de propostas compatíveis com a real necessidade da Administração.

Inicialmente, verifica-se que o edital estabelece capacidade mínima de apenas 120 GB para a unidade destinada ao sistema operacional.



Tal especificação mostra-se incompatível com a realidade tecnológica atual, considerando que sistemas operacionais modernos, especialmente em ambiente corporativo, exigem espaço adicional para atualizações periódicas, arquivos de paginação, restauração do sistema, drivers, banco de dados do software VMS, logs operacionais e demais componentes indispensáveis ao funcionamento da solução.

Embora tecnicamente seja possível instalar o sistema operacional em uma unidade de 120 GB, tal configuração não representa boa prática de engenharia para equipamentos destinados à operação contínua (24x7x365), podendo ocasionar indisponibilidade operacional durante a execução contratual.

Além disso, eventual fornecimento de unidade de maior capacidade impacta diretamente na composição de custos da proposta, razão pela qual a definição da capacidade mínima deve decorrer de estudo técnico devidamente fundamentado.

Outro ponto que merece revisão refere-se à exigência de que "a estrutura do equipamento deverá ser do tipo gaveta".

Tal expressão não corresponde à nomenclatura técnica utilizada pelos principais fabricantes mundiais de workstations, inexistindo definição objetiva acerca do equipamento pretendido.

Não é possível identificar se a Administração pretende:

- workstation Rack 19";
- gabinete Rackmount;
- gabinete industrial;
- gabinete Tower;
- outro padrão construtivo.

Essa indefinição compromete a isonomia entre os licitantes, pois diferentes fabricantes poderão interpretar a exigência de maneiras distintas.

Por fim, assim como ocorre no Item 38 (Servidor LPR + Facial), observa-se ausência de elementos mínimos para o correto dimensionamento da workstation.

O edital não informa parâmetros essenciais, tais como:



- quantidade máxima de câmeras visualizadas simultaneamente;
- resolução das imagens;
- FPS;
- bitrate;
- quantidade de monitores;
- resolução dos monitores;
- utilização de vídeo wall;
- utilização de mapas;
- utilização simultânea de gravações;
- demais cargas computacionais da estação.

Sem tais informações, não é possível definir adequadamente processador, memória RAM, placa gráfica, capacidade de armazenamento e demais componentes da workstation.

Essa omissão pode resultar tanto no fornecimento de equipamentos subdimensionados, incapazes de atender à operação, quanto em equipamentos superdimensionados, ocasionando desperdício de recursos públicos e afrontando o princípio da economicidade.

Diante do relatado, requer-se a retificação do Item 30 do Termo de Referência para:

1. revisar a capacidade mínima da unidade de armazenamento destinada ao sistema operacional, adotando especificação compatível com a realidade tecnológica atual e com a operação contínua da solução;
2. esclarecer objetivamente o significado da expressão "estrutura tipo gaveta", indicando o padrão físico efetivamente pretendido;
3. disponibilizar a memória de cálculo ou os parâmetros técnicos utilizados para dimensionamento da workstation, permitindo que todos os licitantes elaborem propostas em igualdade de condições;
4. promover a adequação das especificações técnicas às reais necessidades operacionais dos futuros municípios contratantes,



observando os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

5 – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 38 – SERVIDOR LPR/RECONHECIMENTO FACIAL

A presente impugnação refere-se às especificações constantes do Item 38 – Servidor LPR + Facial, em razão da ausência de informações técnicas indispensáveis ao correto dimensionamento do equipamento.

Embora o Termo de Referência estabeleça requisitos mínimos de hardware, não apresenta qualquer parâmetro operacional que permita identificar a carga real de processamento a ser suportada pelo servidor.

Trata-se de Ata de Registro de Preços destinada à futura contratação por diversos municípios consorciados, sendo que cada contratação ocorrerá de forma individualizada, conforme a necessidade de cada ente. Entretanto, o edital não informa, para cada futura contratação, a quantidade prevista de câmeras convencionais, câmeras LPR, câmeras de reconhecimento facial, resolução das imagens, taxa de quadros, bitrate, retenção de gravação, número de usuários simultâneos, quantidade de pesquisas faciais simultâneas, quantidade de faces cadastradas, quantidade de placas cadastradas ou qualquer outro parâmetro indispensável ao correto dimensionamento do servidor.

Essa omissão impede que os licitantes realizem estudo técnico consistente para definição da configuração adequada do equipamento.

Como consequência, poderão ocorrer duas situações igualmente prejudiciais ao interesse público:

- a) fornecimento de equipamento subdimensionado, incapaz de suportar a carga operacional do município contratante, ocasionando perda de desempenho, limitações operacionais e necessidade de futura substituição do equipamento;
- b) fornecimento de equipamento superdimensionado para municípios com baixa



demanda, ocasionando aquisição de recursos computacionais muito superiores ao necessário, caracterizando desperdício de recursos públicos.

Além disso, a ausência de critérios objetivos permite interpretações distintas entre os fabricantes, comprometendo a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas, uma vez que cada licitante adotará premissas próprias para definir a configuração do servidor.

Diante disso, requer-se a retificação do Termo de Referência para inclusão dos parâmetros mínimos de dimensionamento do servidor, tais como quantidade de câmeras de videomonitoramento, quantidade de câmeras LPR, quantidade de câmeras de reconhecimento facial, resolução, FPS, bitrate, período de retenção das gravações, quantidade de usuários simultâneos, quantidade de pesquisas simultâneas, quantidade de registros biométricos, quantidade de placas cadastradas e demais elementos necessários à correta elaboração das propostas.

Alternativamente, requer-se que seja elaborado dimensionamento técnico específico para cada cenário de contratação ou que os equipamentos sejam definidos por faixas de capacidade operacional, evitando tanto o subdimensionamento quanto o desperdício de recursos públicos.

Por tais razões, requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do Item 38 do Termo de Referência, em observância aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

6 – EXCLARECIMENTOS AO ITEM 30 WORKSTATION DE MONITORAMENTO

Em relação ao Item 30 – Workstation de Monitoramento, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

1. Capacidade da unidade de armazenamento do sistema operacional

O Termo de Referência estabelece:



"Possuir disco rígido ou SSD com capacidade mínima de 120 GB para o sistema operacional."

Entretanto, considerando os requisitos atuais do Microsoft Windows, suas constantes atualizações, arquivos temporários, paginação de memória, pontos de restauração, logs do sistema e a instalação da plataforma VMS, entende-se que uma unidade SSD de apenas 120 GB poderá tornar-se insuficiente durante a vigência contratual.

A utilização de capacidade reduzida pode ocasionar:

- indisponibilidade para instalação de atualizações do sistema operacional;
- degradação de desempenho da estação;
- aumento da fragmentação lógica da unidade;
- indisponibilidade para instalação de novas versões do software VMS;
- risco de paralisação do equipamento por insuficiência de espaço em disco.

Dessa forma, solicita-se esclarecer:

- a)** Qual estudo técnico fundamentou a definição da capacidade mínima de apenas 120 GB?
- b)** Foi considerado o espaço ocupado pelo sistema operacional, atualizações futuras, software VMS, drivers, logs e arquivos temporários?
- c)** Será aceita estação de trabalho equipada com SSD de capacidade superior (240 GB, 480 GB ou superior), visando maior confiabilidade operacional?

2. Estrutura do equipamento tipo "gaveta"

O Termo de Referência estabelece:

"A estrutura do equipamento deverá ser do tipo gaveta."



Entretanto, não existe definição técnica consolidada no mercado para uma workstation do tipo "gaveta".

Solicita-se esclarecer:

- a)** O que a Administração entende por "estrutura tipo gaveta"?
- b)** Refere-se a equipamento Rack 19", Rackmount 1U, 2U, 3U ou 4U?
- c)** Será aceita workstation em gabinete torre (Tower), desde que atenda integralmente às especificações técnicas de desempenho?
- d)** Caso seja exigido gabinete rack, qual a altura mínima (U) prevista para acomodação da placa de vídeo dedicada exigida no próprio edital?

3. Dimensionamento da estação de monitoramento

O edital exige que a workstation possua placa gráfica dedicada capaz de decodificar simultaneamente imagens de 16 câmeras em codec H.264.

Entretanto, o Termo de Referência não informa:

- quantidade de monitores;
- resolução dos monitores;
- quantidade máxima de câmeras exibidas simultaneamente;
- resolução das câmeras;
- bitrate médio;
- FPS considerado;
- quantidade de mapas sinóticos;
- utilização de mapas GIS;
- utilização de vídeo wall;
- utilização de analíticos simultâneos;
- utilização de reprodução simultânea de gravações.

Solicita-se esclarecer quais premissas técnicas foram utilizadas para dimensionamento da workstation, uma vez que diferentes



cenários operacionais demandam capacidades computacionais significativamente distintas.

4. Compatibilidade com diferentes cenários de implantação

Considerando tratar-se de Ata de Registro de Preços destinada a diversos Municípios, solicita-se esclarecer como foi definido um único padrão de workstation para atender municípios com demandas operacionais potencialmente distintas, desde pequenos centros de monitoramento até centrais de grande porte.

Existe estudo técnico que justifique esse dimensionamento?

7 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O ITEM 38

Considerando que o Item 38 prevê o fornecimento de Servidor para videomonitoramento com reconhecimento facial e leitura de placas, solicita-se esclarecer:

1. Qual a quantidade máxima de câmeras convencionais prevista para cada município?
2. Qual a quantidade máxima de câmeras LPR prevista para cada contratação?
3. Qual a quantidade máxima de câmeras de reconhecimento facial prevista para cada contratação?
4. Qual a resolução e o bitrate considerados para o dimensionamento do servidor?
5. Qual o período de retenção das gravações utilizado para definição do hardware?
6. Qual a quantidade estimada de usuários simultâneos acessando o sistema?
7. Qual a quantidade máxima de pesquisas faciais simultâneas considerada?



8. Qual a quantidade estimada de placas veiculares cadastradas?
9. Qual a quantidade estimada de faces cadastradas na base biométrica?
10. Existe memória de cálculo ou estudo técnico que justifique a configuração mínima exigida para o servidor?
11. Considerando que se trata de Ata de Registro de Preços com contratações individualizadas por diversos municípios, como foi realizado o dimensionamento de um único modelo de servidor para atender cenários operacionais potencialmente distintos?
12. Caso um município possua demanda significativamente superior ou inferior ao dimensionamento adotado pelo edital, será permitido o fornecimento de servidor com capacidade compatível com a carga efetiva do projeto, desde que mantidas ou superadas as características técnicas exigidas?

Verifica-se que a descrição inicial do Item 38 apresenta erro material e deficiência de redação, conforme transcrito abaixo:

"Devrá ser dornecido quando solicitado a Instalação e fornecimento de sistema em plataforma de gravação de câmeras com reconhecimento facial com todos os equipamentos necessários para seu funcionamento, em modalidade 24x7x365 para órgãos públicos."

Inicialmente, observa-se erro ortográfico na expressão **"dornecido"**, quando o correto seria **"fornecido"**.

Embora se trate, em princípio, de erro material, sua manutenção em um documento oficial de licitação demonstra ausência de revisão técnica do Termo de Referência, especialmente em um item de elevada complexidade tecnológica.

Além disso, a redação apresenta ambiguidades que dificultam a correta interpretação do objeto, não sendo possível identificar com clareza:

- se o objeto consiste apenas no fornecimento de um servidor;



- se compreende o fornecimento de toda a plataforma de reconhecimento facial;
- se inclui licenciamento de software;
- se contempla infraestrutura complementar;
- quais equipamentos integram a expressão "todos os equipamentos necessários";
- qual o efetivo escopo da solução a ser disponibilizada em regime 24x7x365.

A utilização de expressões genéricas, como **"todos os equipamentos necessários para seu funcionamento"**, sem especificação objetiva dos componentes, viola o princípio da precisão do objeto licitado, podendo gerar interpretações distintas entre os licitantes e comprometer a formulação de propostas em igualdade de condições.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve definir de maneira clara, precisa e suficiente o objeto da contratação, permitindo que todos os interessados elaborem propostas técnicas e comerciais baseadas nos mesmos critérios.

Dessa forma, requer-se os esclarecimentos indicados bem como a correção do erro material identificado, além da revisão da redação do Item 38, de forma que o objeto seja descrito de maneira técnica, objetiva e inequívoca, eliminando ambiguidades quanto ao escopo da contratação e aos equipamentos efetivamente abrangidos pela solução.

8 – DO PEDIDO

Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação/pedido de esclarecimentos, acolhendo os argumentos expendidos para alterar o critério de julgamento das propostas, de:

1. "MENOR PREÇO GLOBAL", PARA: "MENOR PREÇO POR ITEM" ou "MENOR PREÇO POR LOTE". E assim agindo, estará convicto que os



- princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.
2. A reabertura dos prazos do certame, nos termos legais;
 3. 4. Subsidiariamente, caso mantido o julgamento global, que o COMAJA apresente justificativa técnica formal, expressa e motivada, conforme exige o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
 4. Apresente, de forma técnica os esclarecimentos requeridos na presente peça, para que se possa ter a lisura necessária para o deslinde do processo licitatório.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Marau (RS), 17 de julho de 2026.

Marcelo Teófilo Spinello
Representante Legal

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO LUIS DALL'ACQUA**
Data: 17/07/2026 15:23:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO LUIS DALL'ACQUA
OAB nº 34.221